



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15555.720046/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Predomina no processo o princípio de que as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer o recurso voluntário, sendo vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que votou por não conhecer do recurso e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Conselheira substituta), Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116) pelo qual o recorrente se dispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra a lançamento de IRPF no valor de R\$ 174.658,14 (incluídos juros e multa), incidente sobre rendimentos omitidos da declaração de ajuste anual do exercício de 2007 a 2012.

Consta do Auto de Infração (fls 07) a seguinte narrativa das circunstâncias e dos fatos geradores relacionados ao lançamento.

Cuida o presente de lançamento fiscal na forma do artigo 63 da Lei 9.430/96, relacionado aos anos calendários de 2006 a 2011.

Consoante decisão proferida em 29.11.2004, nos autos da AJ 2001.51.06.002294-4, foi determinado que a UNLÃO se absteresse de efetuar cobrança do IRPF decorrente da incidência sobre a complementação da aposentadoria do sujeito passivo, bem como à fonte pagadora PETRUS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, que cessasse o desconto do IRRF sobre os resgates mensais decorrentes da complementação previdenciária da aposentadoria do autor.

Nesse sentido, a partir das DIRF apresentadas pela referida fonte pagadora, ajustamos as respectivas DIRPF do contribuinte, com vistas a apurarmos o IRPF devido (planilha em anexo), levando ao ajuste anual os rendimentos por ela declarados como sub-judice (exercícios 2007 a 2012). Cumpre destacar que para o exercício 2007 (ano-calendário 2006), não localizamos pagamento de IRPF, tão pouco informação na DIRF acerca de eventual antecipação.

Cientificado do Auto de Infração em 06.09.2012 (fls 73), o contribuinte apresentou impugnação em 26.09.2012 (fls 75), manifestando-se contra a exigência do tributo sob exame.

Em 05.08.2014 o julgador da instância de piso assim relatou a matéria impugnada:

Foi apresentada impugnação, em 26/09/2012, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que é a decisão judicial em comento é definitiva transitada em julgado, não cabendo mais nenhum recurso por parte da União/Fazenda Nacional.

Menciona também que não foi admitido Recurso Especial, nos seguintes termos:

Cabe referir, ainda, que em 18 de maio de 2004, o Ilustre Vice-Presidente do TRF da 7ª Região ao analisar Recurso Especial interposto pela UNLÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não admitiu o REsp e afirmou que não merece prosperar o presente recurso tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não incide Imposto de Renda sobre os resgates das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33. da Lei nº 9250, o qual não pode ter aplicação retroativa (sic - grifo nosso), conforme Doc IV anexo.

Ressalte-se do acima mencionado que se tratam de períodos (todos) anteriores à vigência da Lei nº 9250/1995, ainda mais se levado em consideração que o Requerente está aposentado desde fevereiro de 1995, e a lei em questão foi promulgada em dezembro de 1995, não podendo, portanto, ter efeito retroativo por força do que dispõe a respeito a Constituição Federal.

Por fim, menciona também:

Finalmente, cabe referir ainda, que em decisão datada de 29 de novembro de 2004, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Petrópolis RJ determinou, nos termos do art. 461 do CPC, que a UNLÃO SE ABSTENHA DE EFETUAR IMEDIATAMENTE A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DA INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO EXEQUENTE. BEM COMO DE IMPOR QUALQUER SANÇÃO À PETRUS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. E AO EXEQUENTE PELO NÃO RECOLHIMENTO NA FONTE DO REFERIDO TRIBUTO (sic), decisão esta do conhecimento dessa Secretaria.

Assim, deve-se oficiar, com urgência, a PETROS, para que volte a efetivar a retenção mensal do imposto de renda sobre os proventos de previdência privada do embargado.

(...)

Portanto, uma vez apurado o crédito e verificada a sua integral compensação no período de janeiro a abril de 1996, quando do pagamento do benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de ressarcimento/compensação de outros valores, levando-se em conta a data da propositura da ação de conhecimento (4 de dezembro de 2001).

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO APURADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Sem custas.

Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo embargado (§4º do art. 20 do CPC).

Sem prejuízo, oficie-se a PETROS, para que volte a efetivar a retenção mensal do imposto de renda sobre os proventos de previdência privada do embargado.

(...)

Instruiu também com ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativa à sentença em apreço.

Ao analisar a questão, entendendo o julgador que caberia ao contribuinte fazer prova da alegada decisão judicial transitada em julgado relacionada à matéria e favorável a si, e não havendo tais documentos nos autos, decidiu pela improcedência da impugnação.

Intimado de tal decisão 26.09.2014, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em apreço em 29.10.2014, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do mérito

O Contribuinte pede a improcedência do auto de infração alegando que existe decisão transitada em julgado determinado a cessão da incidência de IRPF sobre os rendimentos por ele recebidos do Fundo PETROS, referentes à complementação de aposentadoria.

Sobre tal alegação, assim como ocorreu no julgamento do processo perante a DRJ, a defesa não apresenta informações processuais capazes de comprovar a emissão de decisão favorável impeditiva do lançamento, obrigação que cabia ao recorrente, pois é regra subsidiária aplicável ao processo administrativo que *incumbe ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* (art. 373 CPC).

Assim, por não diferir o posicionamento a ser tomado no presente voto em relação à decisão recorrida, colaciona-se abaixo excerto daquela decisão, tratando da matéria:

RENDIMENTOS SUB-JUDICE

Verifica-se que a controvérsia estabelecida na presente lide tributária centra-se na afirmativa do impugnante de que há decisão judicial transitada em julgado que obstaria o lançamento combatido.

Para comprovar o afirmado, juntou Acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, f. 83, que deu "*provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Relator*".

Entretanto, não juntou relatório e voto, de molde a permitir à presente instância administrativa conhecer a exata extensão do provimento obtido, notadamente porque este foi parcial.

Deve-se notar que o ônus de provar o direito, nesse caso, é do impugnante, e deveria ter sido juntada à impugnação, conforme se depreende do art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No mesmo sentido a doutrina sobre processo administrativo fiscal, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”, p. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

No caso em concreto, entende o impugnante que o provimento judicial foi total e no sentido de que não pode ser exigido o imposto de renda sobre os recebimentos a título de complementação previdenciária da aposentadoria.

Entretanto, presumir que esse é o provimento, sem conhecê-lo, encontra grave obstáculo na sentença de f. 89 e seguintes, datada de 9 de julho de 2013, na qual o juízo determinou que voltasse a ser retido o imposto de renda mensal incidente sobre os proventos de previdência privada do embargado.

Devido a isso, o lançamento deve ser mantido, ressalvada a eventual hipótese de revisão de ofício do lançamento pela unidade de origem.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator